SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099273 - SP (2026/0199837-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ALEFF ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PROGRESSÃO DE REGIME. LAPSO DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme ao estabelecer que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. No caso concreto, o Juízo de execução indeferiu o pedido e manteve a fração de 60% sobre a pena unificada, em razão da existência de duas condenações por tráfico de drogas e da caracterização de reincidência específica.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, na execução penal, a reincidência possui natureza pessoal e seus efeitos incidem sobre a pena unificada, afastando a aplicação de frações distintas para cada título condenatório.

4. Para a incidência da fração prevista no art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, basta que o condenado seja reincidente em crime hediondo ou equiparado, sendo desnecessário que a reincidência decorra da prática do mesmo tipo penal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: baac90c8-c37d-4804-a8e3-00ed1503c183

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: baac90c8-c37d-4804-a8e3-00ed1503c183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099273 - SP (2026/0199837-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ALEFF ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PROGRESSÃO DE REGIME. LAPSO DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme ao estabelecer que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. No caso concreto, o Juízo de execução indeferiu o pedido e manteve a fração de 60% sobre a pena unificada, em razão da existência de duas condenações por tráfico de drogas e da caracterização de reincidência específica.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, na execução penal, a reincidência possui natureza pessoal e seus efeitos incidem sobre a pena unificada, afastando a aplicação de frações distintas para cada título condenatório.

4. Para a incidência da fração prevista no art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, basta que o condenado seja reincidente em crime hediondo ou equiparado, sendo desnecessário que a reincidência decorra da prática do mesmo tipo penal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALEFF ALVES DA SILVA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mencionando a orientação de não cabimento de *habeas corpus* substitutivo, a caracterização da reincidência específica e a incidência da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o agravante cumpre pena unificada por duas condenações por tráfico e que, na primeira notificação (fato de 2017), era apenas reincidente genérico, motivo pelo qual o lapso para execução deveria ser de 40%, e não de 60%.

Argumenta que a unificação das penas não altera a natureza jurídica de cada delito e que os lapsos de progressão devem ser individualizados, conforme a condição existente à época de cada detalhe, eliminando qualquer "contágio" da reincidência específica superveniente.

Defende que a decisão agravada diverge da orientação mais recente das Turmas criminais do STJ e viola o Tema Repetitivo n. 1.084 do STJ, por ter aplicado 60% à hipótese em que não havia reincidência específica, quando o correto seria 40%.

Expõe que há concordância do Ministério Público na origem e da Procuradoria-Geral de Justiça quanto à autonomia dos lapsos e à inaplicabilidade de 60% ao primeiro título, o que reforçaria o reconhecimento do constrangimento ilegal.

Afirma, ainda, que a decisão monocrática teria se limitado a invocar a unidade da execução, sem enfrentar a supervisão específica sobre autonomia dos lapsos e o Tema n. 1.084 do STJ.

Solicita, ao final, a reconsideração da decisão para aplicar 40% à progressão relativa ao Processo n. 0000590-92.2018.8.26.0471; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.
> 4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.
> (AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

> PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

No caso dos autos, o Juízo da execução indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, mantendo a aplicação da fração de 60% sobre a pena unificada pelas condenações por tráfico nos seguintes termos (fls. 15-22):

> Depreende-se da ficha de execução que o agravante **foi condenado inicialmente por crime comum, vindo, posteriormente, a ostentar reincidência genérica em decorrência de condenação por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo pela Lei 8.072/90, e, em seguida, a sofrer nova condenação pela prática do mesmo delito.**
> **Nesse contexto, a prática do segundo ilícito de tráfico de drogas após condenação anterior pelo mesmo crime caracteriza, de maneira inequívoca e insofismável, a reincidência específica.**
> Com efeito, o entendimento consolidado desta Egrégia Corte é no sentido de que a reincidência constitui circunstância de caráter pessoal e subjetivo, projetando-se sobre a totalidade das penas somadas após a unificação.
> Assim, não se trata cada reprimenda de forma isolada, mas sim a execução como um todo, afastando-se a aplicação de frações diferenciadas para condenações distintas dentro da mesma execução.
> **Portanto, a característica da reincidência específica, decorrente da segunda condenação, incide sobre a totalidade da pena unificada, inviabilizando a tese defensiva de aplicação da fração de 40% do cumprimento da pena em relação à primeira condenação.**
> O sistema de execução penal é unitário e o lapso deve refletir a condição atual do apenado, não a situação pretérita existente à época de cada delito.
> [...]
> Uma vez caracterizada a reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado, a norma de regência não deixa margem a interpretações diversas.
> O legislador, no exercício de sua competência e com o objetivo de conferir tratamento mais rigoroso a tal condição, estabeleceu requisito objetivo mais severo.

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

> O artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal tanto na redação original quanto naquela alterada pelo Pacote Anticrime mantém a exigência de 3/5 (60%) do cumprimento da pena como lapso temporal necessário à progressão de regime para o condenado reincidente em crime hediondo ou equiparado.
> A tese defensiva de aplicação do percentual de 40% para a primeira condenação é incompatível com o sistema unitário de execução após a unificação legal.
> **Logo, a adoção do patamar de 60% de cumprimento da pena para o fim de progressão de regime pelo Juízo da execução não constitui ilegalidade ou excesso, mas sim a correta, e vinculada, aplicação da norma vigente ao caso concreto.**

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a progressão de regime está condicionada ao cumprimento de 60% (3/5) da pena, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, quando se tratar de condenado reincidente em crime hediondo ou equiparado, sendo desnecessário que a reincidência seja específica quanto ao mesmo tipo penal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 112 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execuções Penais estabeleceu novos lapsos para a progressão de regime.
> 2. Hipótese de aplicação do percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, dado que o agravante, registrando uma condenação pelo art. 12 da Lei 6.368/76, com cumprimento de pena em 20/6/2012, veio a praticar o tráfico de drogas em 17/3/2015, com posterior condenação.
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 723.863/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 13.5.2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 217 DO CÓDIGO PENAL (CRIME HEDIONDO) CONSIDERADO REINCIDENTE EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (CRIME HEDIONDO). NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

> remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
> 2. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.
> 3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado".
> 4. No caso concreto, consta que, quando foi condenado pelo crime do art. 217 do Código Penal (crime hediondo), cometido em 30/08/2010, o paciente já possuía condenação definitiva anterior à pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (art.
> 121, § 2º, IV, do Código Penal), delito também hediondo, por sentença transitada em julgado em 22/10/2002 e cuja pena ainda não foi extinta.
> Assim sendo, reconhecida a reincidência em crime hediondo, para fins de progressão de regime, o executado deverá cumprir 3/5 da pena, como prevê a literalidade do art. 112, inciso VII, da LEP.
> 5. A Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo.
> 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 720.555/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25.3.2022.)

Nessa linha, sendo o paciente reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo sem resultado morte, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, segundo entendimento firmado nesta Corte, a reincidência é circunstância pessoal que, no momento da unificação das penas, interfere na integralidade dos feitos em execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.

2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

3. 'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisum, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)' (AgRg no REsp 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes.

(EREsp n. 1.738.968/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO NA TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.738.968/MG/RS, de minha Relatoria, DJe 17/12/2019, estabeleceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

2. Desse entendimento não destoou a Corte estadual, uma vez que, na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução referentes a delitos da mesma espécie.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 785.099/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

> REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> I - Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de haver múltiplas condenações reunidas em uma única execução penal, a reincidência incide, em regra, sobre o somatório das penas unificadas.
> [...]
> Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no REsp n. 1.985.451/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/5/2023.)

Nessa linha, a decisão de origem está em conformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:21
Código de Controle do Documento: ca3a97ed-9a16-46ac-aa87-38fb43b8f9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.273 / SP

Número Registro: 2026/0199837-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005909220188260471 00008742620268260502 70008202920128260114 70094511720158260482
00028211820138260229 28211820138260229 00786563720118260114 15000091820228260550
5909220188260471 70001937720168260019 70003790420198260114 786563720118260114
8742620268260502

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ALEFF ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALEFF ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 879d0c28-4a8e-4f94-981d-ed47bc9522ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 879d0c28-4a8e-4f94-981d-ed47bc9522ca